

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE BOA FÉ/SP.

AÇÃO DISTRIBUÍDA AOS 15/02/2010

JOANA D'ARC, brasileira, solteira, vendedora, portadora da cédula de identidade RG nº 11.111.111-0 SSP/SP e inscrita no Ministério da Fazenda CPF sob nº 222.222.222-00 e PIS nº 333.333.333.00, CTPS nº 004444/00 SP, filha da Sra. Maria Mariano, residente e domiciliada na Rua do Limão, 50, nesta cidade de Boa Fé/SP, por seu advogado infra assinado, com escritório profissional na Rua Jorge Amado, 100, sala 50, Edifício Fernando Pessoa, CEP 10.000-000, telefone (99) 5555-6666, na cidade de Boa Fé, Estado de São Paulo, onde recebe intimações e notificações, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **CASA DA GLÓRIA S.A**, empresa inscrita no CNPJ/MF, sob nº 666.666.6666.0000, estabelecida na Av. Moraes Sales nº 200, centro, CEP 11.000-000, nesta cidade de Boa Fé, Estado de São Paulo, pelos argumentos de fato e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor e ao final requerer:

DO CONTRATO DE TRABALHO/RESCISÃO

A Reclamante foi contratada para prestar serviços à Reclamada em 16/11/2007 e foi dispensada, SEM JUSTA CAUSA, no dia 24/03/2009, quando vinha exercendo a função de VENDEDORA, tendo como salário a importância de **R\$ 1.022,64** (um mil e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) por mês.

Por ocasião da rescisão contratual, recebeu a Reclamante as verbas discriminadas no incluso recibo rescisório, porém, permanecem pendentes de pagamento vários dos seus direitos trabalhistas, sobre os quais passaremos a discorrer nos itens seguintes, razão pela qual, vem em busca da tutela jurisdicional para vê-los satisfeitos.

Ressalta-se que a Reclamante fazia com frequência horas extras, horas essas a serem apuradas em liquidação de sentença.

Assim, tendo em vista a jornada de trabalho, efetivamente cumprida pela Reclamante, a mesma faz jus às horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal que, em razão da habitualidade na prestação, estas devem produzir efeitos sobre o aviso prévio, férias com acréscimo de 1/3, gratificação natalina, depósitos do FGTS com a multa de 40%, descansos semanais remunerados e sobre as demais verbas rescisórias.

Mister, ressaltar ainda que a Reclamada não permitia que a Reclamante anotasse o cartão de ponto no horário real de trabalho, razão pela qual, desde já, **IMPUGNA EVENTUAIS CARTÕES DE PONTO**. Ademais, impugna qualquer alegação de compensação avulsa e eventuais anotações nos cartões, uma vez que inexistia qualquer espécie de compensação.

E mais, para o cálculo das horas extras devidas, deverá ser observado o disposto no E. n. 267, do C. TST, quanto à base de cálculo para as mesmas, bem como, os adicionais previstos nas inclusas convenções coletivas (60% e 100%).

DA JORNADA DE TRABALHO

DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

A Reclamante, de segunda a sexta-feira, iniciava sua jornada às 7h/7h30min, executando juntamente com os demais funcionários serviços de limpeza do setor, arrumação de prateleiras, colocação de etiquetas, conferência de valores nos produtos, reuniões, confecção de cartazes, descarregamento de caminhões, e encerrava a jornada de trabalho às 18h30min/19h, gozando apenas de 15/20 minutos de intervalo para refeição e descanso, extrapolando a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Devido, portanto, o pagamento das horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, com adicional de 60%, conforme previsão na CCT anexa, que deverá refletir sobre o DSR, o décimo terceiro salário, as férias, acrescidas do terço constitucional, o aviso prévio e o FGTS + 40% e demais verbas rescisórias.

SÁBADO ATÉ ÀS 19 HORAS

Aos sábados, a Reclamante iniciava sua jornada de trabalho às 7h/7h30min e permanecia trabalhando até às 19 horas, gozando de apenas 15/20 minutos de intervalo para refeição e descanso.

Devido, portanto, o pagamento das horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, com adicional de 60%, conforme previsão na CCT anexa, que deverá refletir sobre o DSR, o décimo terceiro salário, as férias, acrescidas do terço constitucional, o aviso prévio e o FGTS + 40% e demais verbas rescisórias.

DOMINGOS

Aos domingos, inclusive dos meses de dezembro, de todos os anos, a Reclamante trabalhou das 7h30min/8h às 13h/14h, gozando de apenas 15/20 minutos de intervalo para refeição e descanso.

Assim, requer a condenação ao pagamento do repouso semanal remunerado em dobro e reflexos nas férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%.

Devido, portanto, o pagamento das horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, com adicional de 60%, conforme previsão na CCT anexa, que deverá refletir sobre o DSR, o décimo terceiro salário, as férias, acrescidas do terço constitucional, o aviso prévio e o FGTS + 40% e demais verbas rescisórias.

FINAIS DE ANO

Nos finais dos anos de 2007 e 2008, no período de 6 a 23 de dezembro, de segunda a sexta-feira, a Reclamante iniciava sua jornada de trabalho às 7h/7h30min e permanecida trabalhando até 23 horas, gozando de apenas 15/20 minutos de intervalo no almoço para refeição e descanso.

Devido, portanto, o pagamento das horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, com adicional de 60%, conforme previsão na CCT anexa, que deverá refletir sobre o DSR, o décimo terceiro salário, as férias, acrescidas do terço constitucional, o aviso prévio e o FGTS + 40% e demais verbas rescisórias.

ANTEVÉSPERA DE DATAS COMEMORATIVAS

Nas sextas-feiras que antecedem as datas comemorativas do **DIA DAS MÃES** (maio), **DIA DOS NAMORADOS** (junho), **DIA DOS PAIS** (agosto), **DIA DAS CRIANÇAS** (outubro), a Reclamante trabalhava das 7h/7h30min às 23h, com dois intervalos de 15/20 minutos para refeição e descanso no almoço e no jantar.

Devido, portanto, o pagamento das horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, com adicional de 60%, conforme previsão na CCT anexa, que deverá refletir sobre o DSR, o décimo terceiro salário, as férias, acrescidas do terço constitucional, o aviso prévio e o FGTS + 40% e demais verbas rescisórias.

MEGA LIQUIDAÇÃO

Nos meses de janeiro de todos os anos, aos **SÁBADOS**, é realizada uma “Mega liquidação” e nesses dias a Reclamante trabalhou das 5h/5h30min e teve sua saída por volta das 19horas, gozando de apenas 15/20 minutos de intervalo para descanso e refeição.

Devido, portanto, o pagamento das horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, que deverá refletir sobre o DSR, o décimo terceiro salário, as férias, acrescidas do terço constitucional, o aviso prévio e o FGTS + 40% e demais verbas rescisórias.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamante sempre gozou o intervalo de 15/20 minutos. Assim sendo, a Reclamada não concedeu o intervalo mínimo de 1 hora destinado para refeição e descanso. Portanto, deverá ser deferida a hora extraordinária, com adicional legal/normativo e reflexos respectivos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, DSR’s, FGTS e multa de 40% e DSR’s, como contraprestação do trabalho realizado durante o intervalo e não remunerado, posto que tal tempo, em face do disposto no art. 71, parágrafo 2º da CLT, não era computado na jornada de trabalho e, desta forma, deve ser acrescentada à jornada e pago como horas extraordinárias.

Ademais, requer a condenação da Reclamada ao pagamento integral no importe de 01 (uma) hora diária, ainda que fruída a hora parcialmente, uma vez que a obrigação é indivisível por expressa disposição legal e deve ser aplicada a título de indenização reparatória pelo tempo de descanso que lhe foi suprimido, em prejuízo de sua higidez física e mental, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º da CLT e OJ 307 da SDI-1 do TST, devendo pagar as horas extraordinárias de todo o período, acrescidas dos adicionais normativos.

DO INTERVALO INTERJORNADA

A Reclamante não mantinha intervalo interjornada de 11 horas entre as jornadas de trabalho, conforme preceitua o artigo 66 da CLT e Súmula 110 do TST.

Assim sendo, requer a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do horário suprimido, apurando-as com base na diferença entre o intervalo devido de 11 horas e o efetivamente descansado, sendo que este deve ser entendido como extraordinário, acrescidas de 60% (CCT anexa) e reflexos no DSR, férias +1/3, gratificação natalina, FGTS e aviso prévio.

DO ADICIONAL NOTURNO

A Reclamante laborou, em período noturno, entre 22h e 5h, sem a devida contraprestação do devido adicional noturno, conforme preceitua o artigo 73, *caput* da CLT c/c art. 7º, IX, da CF, pelo que deverá ser condenada no percentual de 20% sobre o valor da hora diurna.

Assim sendo, requer seja a Reclamada condenada a pagar o adicional noturno, com o percentual de 20% sobre a hora normal, bem como os reflexos no DSR's e, somado a este, nas horas extras, nas férias proporcionais + 1/3, no 13º salário proporcional e no FGTS e indenização de 40%.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Ante ao descumprimento, pela Reclamada, das suas obrigações e, tendo em vista que a Reclamante não deu causa ao afastamento, requer a aplicação da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, pois conforme comprova-se, a rescisão da Reclamante foi feita somente em 29/10/2009, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, requer a aplicação de um salário a título de indenização pelo descumprimento da Reclamada quanto ao prazo disposto no artigo 477 da CLT.

DOS CARTÕES DE PONTO

Mister ressaltar, ainda, que a Reclamada não permitia que a Reclamante anotasse o cartão de ponto no horário real de trabalho, razão pela qual, desde já, **IMPUGNA EVENTUAIS CARTÕES DE PONTO**. Ademais, impugna qualquer alegação de compensação avulsa e eventuais anotações nos cartões, uma vez que inexistia qualquer espécie de compensação.

DOS DANOS MORAIS

A Reclamante, no curso do contrato laboral, foi obrigada a ficar de “plantões”, como “olheira” nos dia de caminhão, na intitulada “vigília”, a fim de verificar algum comportamento estranho por parte de terceiros, para que avisasse imediatamente a polícia, caso percebesse alguma irregularidade.

Ocorre que isso era situação corriqueira na Reclamada, pela qual, independentemente da estação, inclusive muitas vezes debaixo de chuva, a Reclamante era compelida a permanecer de plantão, posteriormente trabalhando molhada, em dias de chuva, pois não tinha condições de retornar à sua residência para a troca do uniforme.

Ademais, a Reclamante, bem como os demais colegas de trabalho transportavam habitualmente para as agências bancárias, valores da Reclamada, em torno de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) referente ao faturamento da Reclamada do dia anterior.

Cumpram ressaltar que eram obrigados a transportar os valores supra mencionados em seu próprio corpo, sem qualquer segurança, sem a observância do que prescreve o artigo 3º da Lei 7.102/83, que determina que os valores devem ser transportados por empresa especializada.

Portanto, a Reclamada foi omissa, desrespeitou os requisitos legais sobre segurança no transporte de valores e colocou a Reclamante em situação totalmente insegura, com risco real de ser vítima de violência.

Assim, ficou caracterizado o ato ilícito da Reclamada que delegou a uma profissional despreparada para o exercício de atividade de alto risco a tarefa de transportar valores, sem a adoção de medidas preventivas de segurança. Daí a obrigação de indenizar os danos morais sofridos pelo empregado.

Portanto, “necessitava-se adoção de medidas de segurança que, embora não garantissem a total incolumidade física da Reclamante, pelo menos lhe aliviassem o medo acarretado pela atividade desenvolvida.

Ademais, o artigo 3º da Lei 7.102/83 determina que o transporte de valores deva ser feito por empresa especializada, o que não ocorria com a Reclamada, já que esta utilizava dos serviços da Reclamante e outros funcionários. Assim sendo, a Reclamante esteve em risco potencial à sua vida e integridade física durante sua prestação de serviços à Reclamada, o que acarretou sofrimento moral.

No caso em tela, registre-se que a utilização pela Reclamada dos serviços da Reclamante para realizar transporte de valores violou a Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, prevendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Logo, a conduta da Reclamada viola a citada Lei, tratando-se de ato ilícito a utilização pela Reclamada dos serviços da Reclamante para realizar transporte de valores sem observância dos requisitos legais, ainda que não houvesse determinação expressa, mas com seu consentimento tácito.

Assim, a conduta de superior hierárquico que deliberadamente degrada as condições de trabalho expõe a pessoa a uma situação incompatível com ética, com o respeito à dignidade da pessoa humana, porque é profundamente ofensiva à honra, à imagem do trabalhador, à sua integridade física deve ser

prontamente reprimida pelo Poder Judiciário. Por óbvio, todas as situações expandidas causaram prejuízos de grande monta à obreira.

Ademais, o poder de direção e fiscalização do empregador não tem o condão de sobrepor à dignidade daquele que lhe presta serviços, sendo-lhe defeso submeter o empregado a agressões de qualquer tipo, sejam físicas ou morais, inclusive aquelas situações que exponham diretamente sua integridade física, como no caso.

Por óbvio que a ofensa perpetrada pela Reclamada excedeu, e muito, os limites da subjetividade, afetou a honra, a integridade física e a paz íntima da Reclamante, elementos suficientemente caracterizadores do dano moral.

Pelo todo o exposto, **REQUER** a condenação da Reclamada ao pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em razão do assédio moral sofrido pela Reclamante, nos moldes anteriormente mencionados, no valor sugerido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou nos valores a serem prudentemente arbitrados por Vossa Excelência, os quais deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos moldes previstos em lei.

DIANTE DO EXPOSTO, RECLAMA:

Verbas rescisórias

Hora extra – segunda a sexta.....	R\$	9.497,60
Hora extra – sábados.....	R\$	3.561,60
Hora extra – final de ano.....	R\$	2.018,24
Hora extra – feriados e antevéspera de feriados.....	R\$	593,60
Hora extra – domingos.....	R\$	356,16
Hora extra – intervalo intrajornada.....	R\$	2.849,28
Hora extra – intervalo interjornada.....	R\$	1.424,64
Hora extra – saldão de mercadorias.....	R\$	74,20
<i>Tíquete</i> alimentação.....	R\$	3.776,00
Total horas extras.....	R\$	24.151,32

Reflexos

Aviso prévio.....	R\$	1.207,56
Férias indenizadas + 1/3.....	R\$	1.116,01
13º salário.....	R\$	977,81
Reflexos DSR´s.....	R\$	1.029,63
FGTS + 40%.....	R\$	1.706,82
Reflexos.....	R\$	6.037,83
Danos Morais.....	R\$	500.000,00

Total: 560.378,30 (quinhentos e sessenta mil e trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos).

DO REQUERIMENTO FINAL

Isso posto, é a presente para reclamar:

a) a notificação da Reclamada em conformidade com o artigo 841 da CLT, para que compareça à audiência designada e, querendo, apresente sua defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

b) seja oficiada a DRT e o INSS sobre os termos da presente;

c) o pagamento das horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, no importe de 60% e 100%, conforme prevê a cláusula 13 da CT anexa (CCT 2007/2008) e cláusula 39 da CCT anexa (CCT 2004/2006) que, diante da habitualidade deverá refletir sobre os DSR's, o décimo terceiro salário, as férias, acrescidas do terço constitucional, o aviso prévio e o FGTS e multa de 40%;

d) hora extra com os respectivos adicionais legal ou normativo e reflexos nos termos do artigo 71, parágrafo 2º da CLT, como contraprestação do trabalho realizado durante o intervalo e não remunerado e ainda ao pagamento de uma hora diária, com os respectivos adicionais legal/normativo, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º da CLT, a título de indenização;

e) Seja julgada **INTEIRAMENTE PROCEDENTE** a presente **RECLAMAÇÃO**, com a condenação da Reclamada ao pagamento do principal, horas extras, bem como todas as verbas pleiteadas, e **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, no valor sugerido de R\$ 500.000,00 ou nos valores a serem arbitrados por Vossa Excelência, tudo acrescido de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios;

f) sejam deferidos os honorários de sucumbência, face ao disposto no artigo 133 da Constituição Federal, assim como o contido na Lei 8.906/94;

g) a produção de todas as demais provas em direito admitidas, mormente o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, bem como a oitiva de testemunhas, inclusive mediante carta precatória;

h) a reclamante não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, requerendo, portanto, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da legislação em vigor (doc. anexo).

Todos os pedidos deverão ser apurados em regular execução de sentença.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) somente para efeitos de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa Fé, 10 de fevereiro de 2010.

Eráclito Fortes Barbosa

OAB/SP 13.278